



ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº. 0000017-87.1992.8.16.0004

CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, empresa nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, de falência de **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 720.1, apresentar o relatório do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Estabelecida na Rua Tibagi, nº 765, Curitiba, Paraná, tendo como faturamento mensal o valor de CR\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros), a **INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA.**, (“THEBAS”), que contava com cerca de 45 (quarenta e cinco) funcionários diretos, **protocolizou**, no dia **01 de abril de 1992**, seu **pedido de Concordata Preventiva** (mov. 1.2, fls. 02/05), alegando que sofreu os efeitos de condução equivocada em sua linha de fabricação, resultando no cancelamento de pedidos, notas e faturas superiores a CR\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros).

A THEBAS tinha como objeto mercantil o ramo têxtil, fabricando peças em brim e outras.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.538.393,08 (trezentos milhões, quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e três cruzeiros e oito centavos).

Em 12/05/1992 (mov. 1.10, fls. 104) foi **deferido o PROCESSAMENTO** da Concordata Preventiva, nomeando-se como Comissário o Dr. Arno Jung.

Em 13/05/1992 (mov. 1.11, fls. 105) o Dr. Arno Jung, assinou o termo de compromisso de Comissário.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 21/06/1993 (mov. 1.63, fls. 234/346) houve a juntada de petição da Thebas informando o depósito das primeiras parcelas de pagamento aos credores quirografários, sem atualização monetária.

Em 12/09/2001 (mov. 1.230, fls. 611) o Comissário renunciou o encargo.

Em 10/12/2001 (mov. 1.235, fls. 618) foi proferido despacho nomeando Comissário o Sr. Clemenceau M. Calixto.

Em 11/12/2001 (mov. 1.236, fls. 619) o Sr. Clemenceau M. Calixto assinou o termo de compromisso de Comissário.

Em 22/05/2007 (mov. 1.373, fls. 1.083/1.084) a THEBAS, indicou imóveis para quitação das parcelas do Comissário, no valor de R\$ 90.313,99 e para quitação dos honorários contábeis do Sr. Osnir Mayer, no valor de R\$ 70.418,79. Vejamos:

Imóvel	Matrícula
Localizado à Rua Tibagi, nº 773, loja 02, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 24.825, 4º Registro de Imóveis de Curitiba (1.373, fls. 1.085/1.087)
Planta Santa Quitéria, terreno 482, quadra 28	Matrícula nº 32.932, 6º Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 1.373, fls. 1.088)
Lote nº 20, quadra 18, Planta Nossa Senhora do Pilar, Umbará, Curitiba/PR	Matrícula nº 63.386, 8º Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 1.373, fls. 1.089)
Lote nº 14, quadra 17, Planta Canter Grill Praia das Canoas, Marquinho, Paranaguá/PR	Matrícula nº 43.315 do Registro de Imóveis de Paranaguá (mov. 1.373, fls. 1.090)
Lote nº 15, quadra 10, Planta Balneário Caravala nº 2, Matinhos/PR	Matrícula nº 808 do Registro de Imóveis de Paranaguá (mov. 1.373, fls. 1.090/1.091)
Lote nº 08, Passaúna, Almirante Tamandaré/PR	Matrícula nº 10.237 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul (mov. 1.373, fls. 1.092)

Em 26/06/2007 (mov. 1.383, fls. 1.103) o Comissário concordou com os imóveis indicados para quitação das parcelas dos honorários.

Em 17/08/2007 (mov. 1.389, fls. 1.108) foi proferido despacho deferindo a entrega dos bens para quitação dos débitos da Thebas com o Administrador Judicial e com o Contador, determinando a que o perito indicado apresente proposta de honorários.

Em 19/09/2007 (mov. 1.395, fls. 1.114/1.117) o perito judicial apresentou a avaliação dos bens imóveis, deixando de avaliar o seguinte bem:

Planta Santa Quitéria, terreno 482, quadra 28	Matrícula nº 32.932, 6º Registro de Imóveis de Curitiba (mov. 1.373, fls. 1.088)
---	--

Em 16/05/2008 (mov. 1.398, fls. 1.127/1.128) o Comissário requereu as seguintes providências para os imóveis avaliados pelo perito: a transferência judicial dos imóveis para o seu nome,





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

as baixas de eventuais ônus, a expedição de ofício às prefeituras respectivas, a fim de procederem as cobranças tributárias, se houver, em nome da Concordatária.

Em 21/05/2008 (mov. 1.400, fls. 1.131) foi proferido despacho determinando a expedição de ofícios aos registros de imóveis e prefeituras, e no tocante aos honorários do contador da Thebas, esclareceu que, tratando-se de débito posterior ao processamento da concordata, os honorários deverão ser suportados pela Thebas, independente da demanda.

Em 01/08/2008 (mov. 1.418, fls. 1.171) o Comissário informou sobre o bem faltante da avaliação judicial, cuja avaliação complementar será apresentada em 15 (quinze) dias.

Em 04/08/2008 (mov. 1.419, fls. 1.172/1.173) o perito apresentou o laudo complementar.

Em 20/08/2008 (mov. 1.430, fls. 1.195/1.196) o Comissário requereu a expedição de ofício ao registro de imóveis do bem constante no laudo complementar, bem como a decretação da falência da empresa, haja vista os inúmeros inadimplementos.

Em 19/08/2008 (mov. 1.431, fls. 1.199/1.200) a Thebas informou que o Comissário vendeu um dos bens antes mesmo da avaliação de todos os bens e sem qualquer comunicação.

Em 21/08/2008 (mov. 1.435, fls. 1.205/1.216) com base nos artigos 150, I, 151, § 1º e 175 do Decreto-Lei 7.661/45, bem como no art. 192, §4º da Lei 11.101/05, **foi decretada a falência da INDÚSTRIA E CONFECÇÕES THEBAS LTDA.**, nos termos do dispositivo vazado nos seguintes termos:

Posto isso, pelas razões acima invocadas, com atenção aos artigos 99 e 192, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 15:00 horas, a FALÊNCIA de INDÚSTRIA E CONFECÇÕES THEBAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 78.393.600/0001-54, localizada na Rua Tibagi, n. 765, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito dos credores anteriores ao pedido de concordata, não sujeitas aos seus efeitos, e dos posteriores a ela.

Deve o falido atender as determinações do artigo 99, inciso III da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Em atenção ao disposto no artigo 99, inciso V da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando-se as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º do novo diploma Falimentar. Proíbo, ainda, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme dispõe o artigo 99, inciso VI, sem prévia autorização judicial.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Nomeio como Administrador Judicial o profissional que já atuava como Comissário da Concordata, Sr. Clemenceau Merheb Calixto, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o compromisso, em caso de aceitação, que deverá providenciar a imediata arrecadação dos livros, documentos e bens pertencentes à massa falida, acompanhado do representante do Ministério Público e Oficial de Justiça. Deve, ainda, o administrador nomeado cumprir as determinações impostas pelo artigo 22, inciso III, da nova Lei de Falências.

Em 26/08/2008 (mov. 1.436, fls. 1.217) o Sr. Clamenceau Merheb Calixto, assinou o termo de compromisso de Administrador Judicial.

Em 10/09/2008 (mov. 1.444, fls. 1.233/1.234) a Thebas informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a falência da empresa.

Em 18/09/2008 (mov. 1.445, fls. 1.260/1.266) foi juntada a decisão do agravo de instrumento interposto pela Thebas, tendo sido deferido o pedido de efeito suspenso.

Em 26/09/2007 (mov. 1.457, fls. 1.292/1.297) o Administrador Judicial informou ter realizado a venda do imóvel de matrícula nº 63.386, do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, requerendo a compensação do valor do imóvel do total de sua remuneração.

Em 12/11/2008 (mov. 1.469, fls. 1.322/1.363) foi proferida decisão determinando a suspensão da *“transferência dos bens da Thebas até decisão de superior instância quanto à conversão da concordata em falência”*, nos termos do parecer do Ministério Público (mov. 1.467, fls. 1.319/1.321).

Em 14/04/2009 (mov. 1.490, fls. 1.421/1.423) o Administrador Judicial informou que foi negado provimento ao recurso interposto pela Thebas, em face da decisão que decretou a falência e, portanto, requereu as providências para prosseguimento da falência.

Em 15/04/2009 (mov. 1.490, fls. 1.425) o Administrador Judicial ratificou a petição de fls. 1.422, item 5, na qual indicou perito contador para exame da escrituração da falida, bem como indicou outros 2 (dois) peritos contadores para apresentarem proposta, requerendo a homologação da melhor oferta em benefício à massa.

Em 16/04/2009 (mov. 1.493, fls. 1.429) foi proferido despacho determinando: (i) a lacração da empresa; (ii) a expedição de ofício aos Registros de Imóveis a fim de realizar as averbações, independente de Certidões Negativas Fiscais, haja vista a decretação da falência; (iii) a intimação da falida para apresentar a relação de credores e depositar os livros obrigatórios em Cartório; (iv) a intimação dos contadores indicados pelo administrador judicial para apresentar proposta de honorários para elaboração de laudo de exame da escrituração; (v) após a entrega do laudo, ao administrado para apresentar relatório; (vi) a manutenção do administrador judicial, haja vista o Tribunal de Justiça ter





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

mantido a sentença que o nomeou, não havendo motivos para sua destituição; *(vii)* as expedições de ofícios, conforme requerido pelo Ministério Público nos itens 3 a 5 de fls. 1.428 (mov. 1.492).

Em 17/04/2009 (mov. 1.496, fls. 1.433) houve a lacração do imóvel da Falida.

Consta a expedição de diversos ofícios ao mov. 1.504, fls. 1.472/1.477.

Em 30/04/2009 foi realizada a intimação pessoal da Falida, na pessoa do Sr. Hristos Nikolaos Cantigas (mov. 1.506, fls. 1.479).

Em 05/06/2009 (mov. 1.510, fls. 1.482/1.485) a Falida peticionou: *(i)* apresentando a relação de credores, extratos de débitos em cobrança emitido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Guias de Apuração do ICMS, livro de registro de entradas (RE, modelo P1, livro de registro de saídas, livro de registro de saídas (RS, modelo P2); *(ii)* manifestando sua concordância ante o requerimento de alguns credores (fls. 1.436/1.444 e 1.435/1.443) para a retirada dos equipamentos de propriedade dos credores; *(iii)* requerendo a venda antecipada de alguns bens perecíveis que foram apreendidos, quais sejam:

Produtos acabados ou semi-acabados:

**180 (cento e oito) calças;
160 (cento e sessenta) jaquetas;
150 (cento e cinquenta) camisas;
210 (duzentos e dez) lençóis;
Diversas toalhas de banho e rosto;
Diversos cobertores.**

Estoque

**600 (seiscentos) cones de fio;
Peças de tecido para lençóis;
Bobinas de tecido;
Tecido de malha (bobinas);
Rolos de algodão cru;**

Em 08/06/2009 (mov. 1.514, fls. 1.692) em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal (CEF), informou o bloqueio do valor de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), relativo ao saldo disponível da conta 1000.003.0001051-8, tendo como titular Ind de Conf Thebas, CNPJ: 73.393.600/0001-54.

Em 12/06/2009 (mov. 1.514, fls. 1.695) em resposta ao ofício, o HSBC, informou o bloqueio da conta 0123/28495-00, de titularidade de Ind de Conf Thebas, CNPJ: 73.393.600/0001-54, sem saldo disponível.

Em 19/06/2009 (mov. 1.515, fls. 1.696/1.701) o Síndico: *(i)* juntou o auto de arrecadação, requerendo a imediata venda dos bens, por serem perecíveis; *(ii)* requereu o desentranhamento da petição protocolizada por suposto procurador da Falida, haja vista a inexistência de procuração; *(iii)* em razão da ausência do endereço dos credores, na relação apresentada e em razão da não apresentação





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

dos livros fiscais em Juízo, requereu a instauração pelo Ministério Público, de inquérito judicial competente, visando, inclusive, a averiguação da existência de grupo econômico entre as empresas SIRIUS e Thebas, bem como a prática de crime de simulação e outros eventualmente detectados; (iv) quanto o pedido dos bens por 2 (dois) credores, a observância aos arts. 85 e 93 da Lei 11.101/05; (v) requereu a intimação dos peritos contábeis, conforme determinado na decisão de fls. 1.429.

Em 23/06/2009 (mov. 1.516, fls. 1.703) o Ministério Público apresentou parecer favorável à instauração de inquérito, conforme requerimento do Administrador Judicial.

Em 09/07/2009 (mov. 1.518, fls. 1.706) foi designada a data para abertura de propostas dos bens arrecadados, bem como a intimação dos contadores.

Em 29/06/2009 (mov. 1.520, fls. 1.708/1.709) foi veiculado no Diário Eletrônico do TJ/PR o edital de decretação da falência.

Em 29/07/2009 (mov. 1.534, fls. 1.730) o perito Mario Ernesto Surmas, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 30/07/2009 (mov. 1.535, fls. 1.731) em resposta ao ofício, o Banco Bradesco, informou o bloqueio da conta 74034-9, agência 3285, de titularidade de Indústria de Confecções Thebas, CNPJ: 73.393.600/0001-54, sem saldo disponível.

Em 01/10/2009 (mov. 1.543, fls. 1.753) a Falida requereu o cancelamento da audiência de abertura de propostas para venda dos bens, haja vista que foi proferida decisão na ação de restituição sob nº 54.174, deferindo a antecipação de tutela, a fim de obstar a venda dos bens descritos na inicial.

Em 01/10/2009 (mov. 1.544, fls. 1.755) foi proferido despacho cancelando a audiência para abertura de propostas.

Em 03/12/2009 (mov. 1.547, fls. 1.761/1.763) o perito João Eloi Olenike, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Em 07/12/2009 (mov. 1.549, fls. 1.765) o perito Joilson Vaz da Silva, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais).

Em 02/02/2010 (mov. 1.551, fls. 1.768/1.769) o Administrador Judicial requereu: (i) o traslado das cópias para o inquérito nº 54.964; (ii) a homologação da proposta do perito Mario Ernesto Surmas, por ter apresentado proposta mais vantajosa; (iii) a autorização de venda dos bens perecíveis, por não estarem atingidos pelo ação de restituição e pelo grande risco de deterioração; (iv) a autorização para que realizar o depósito judicial do bem imóvel de matrícula nº 63.386, já vendido,





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

pelos valores constantes das avaliações de fls. 1.115/1.116 e 1.173.

Em 03/03/2010 (mov. 1.553, fls. 1.773) foi realizada a penhora no rosto dos autos da Falência, em favor da União.

Em 04/05/2010 (mov. 1.557, fls. 1.780) foi proferido despacho homologando a proposta de honorários periciais, designando a audiência para alienação dos bens perecíveis e autorizando o depósito judicial na forma e fins pretendidos pelo Administrador Judicial (fls. 1.769, item 4).

Em 21/05/2010 foi veiculado no Diário Eletrônico TJ/PR o edital de avaliação dos bens.

Em 31/05/2010 (mov. 1.563, fls. 1.791/1.815) a Falida informou a interposição de agravo de instrumento ante a decisão que deferiu o depósito dos bens imóveis arrecadados.

Em 28/06/2010 (mov. 1.566, fls. 1.819/1.820) o Administrador Judicial informou que aguardara o julgamento do REsp nº 550.268-7, a fim de arrecadar os imóveis ou promover eventual depósito, bem como requereu a autuação de ação penal pelo Ministério Público, conforme previsto no art. 82 da Lei 11.101/05.

Em 01/07/2010 (mov. 1.568, fls. 1.834) foi juntada a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Falida ante a decisão que deferiu o depósito dos bens arrecadados.

Em 12/07/2010 (mov. 1.570, fls. 1.839/1.840) foi proferido despacho revogando a decisão que autorizou o depósito em compensação ao bem de matrícula sob nº 63.386, haja vista a decisão liminar em sede de agravo de instrumento sob nº 550.268-7.

Em 16/07/2010 (mov. 1.573, fls. 1.844/1.853) o Sr. Luiz Gustavo Bisetto arrematou os bens descritos abaixo, tendo oferecido o valor de R\$ 1.735,00.

MATERIAIS	QUANTIDADE	VALOR
Computador completo, sem marca	02	80,00
Impressora HP 1018	01	40,00
Arquivo de Aço	01	10,00
Relógio ponto digital	01	30,00
Estante de Ferro	07	15,00
Mesa de refeição (banho maria)	01	5,00
Central telefônica simens	01	50,00
Compressor de ar	01	25,00
Mesa de corte de tecido	02	5,00
Caixa botão	20	20,00
Caixa de zíper	8	30,00
Caixa de fio para costura	20	20,00
Roos de tecido	189	1.000,00
Caixas de toalha	10	50,00
Pacote para lençol	60	60,00
Pacote de algodão cru	3	30,00
Jaquetas em fase de acabamento	100	100,00
Peças de roupas	72	60,00
Lençol	100	100,00
		Total: 1.735,00





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 22/07/2010 (mov. 1.577, fls. 1.854) o Administrador Judicial opôs embargos de declaração.

Em 27/07/2010 (mov. 1.580, fls. 1.927/1.928) o Administrador Judicial apresentou o auto de arrecadação, indicando os seguintes bens:

Imóvel	Registro
Localizado à Rua Tibagi, nº 773, loja 02, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 24.825, 4º Registro de Imóveis de Curitiba
Lote nº 482, quadra 28, Planta Santa Quitéria, Curitiba/PR	Matrícula nº 42.470, 6º Registro de Imóveis de Curitiba
Lote nº 14, quadra 17, Planta Canter Grill Praia das Canoas, Marquinho, Paranaguá/PR	Matrícula nº 43.315 do Registro de Imóveis de Paranaguá
Lote nº 15, quadra 10, Planta Balneário Caravala nº 2, Matinhos/PR	Matrícula nº 808 do Registro de Imóveis de Paranaguá
Lote nº 08, Passaúna, Almirante Tamandaré/PR	Matrícula nº 11.140, antigo 10.237 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul

Em 12/08/2010 (mov. 1.585, fls. 1.939/1.940) o Administrador Judicial apresentou auto de arrecadação complementar, indicando os seguintes bens:

Imóvel	Registro
Loja 01, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 22.767, 4º Registro de Imóveis de Curitiba (1.585, fls. 1.942/1.087)

Em 09/09/2010 (mov. 1.602, fls. 1.988/1.989) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da Fazenda Nacional.

Em 30/09/2010 (mov. 1.602, fls. 1.991/1.990) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor do INSS.

Em 18/01/2011 (mov. 1.614, fls. 2.100/2.106) os embargos de declaração foram julgados, nos seguintes termos:

1. Quanto aos embargos declaratórios de fs.1854-1855, opostos à decisão de f. 1839-1840 (a qual revogou o 5º parágrafo de f. 1780 – que por sua vez autorizou o depósito referente a um dos imóveis) a questão já está sob apreciação do egrégio Tribunal de Justiça (A.I. 685.873-9), de modo que nada cabe decidir, no momento.

Ressalta-se que o agravo de instrumento nº 685.873-9 restou prejudicado ante a reforma da decisão agravada de fls. 1.780, pela decisão de fl. 1.839.

Em 30/01/2010 (mov. 1.661, fls. 2.520) o arrematante dos bens perecíveis, Sr. Luiz Gustavo Bisetto, informou não ter interesse em ficar com os bens, haja vista a demora na liberação e provável





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

deterioração.

Em 19/07/2013 (mov. 1.706, fls. 2.637/2.640) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da União.

Em 19/03/2014 (mov. 1.718, fls. 2.672/2.674) foi proferido despacho, no tocante ao imóvel de matrícula nº 22.767 do 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR:

“(…) constata-se que este havia sido penhorado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos de execução fiscal nº 97.00.24646-9, e arrematado naquele Juízo, a título de remissão de débito perante o INSS, pelos Srs. Fernando Guimarães Canticas e Gisela Guimaraes Canticas (fls. 1.961/1.964), conforme arguido na petição de fls. 1.961/1.964.

6. Os arrematantes Fernando Guimarães Canticas e Gisela Guimarães Canticas interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que determinou a arrecadação do imóvel no presente feito (AI nº 713.892-7) ao qual não foi dado efeito suspensivo. Ademais, da arrecadação do referido imóvel no presente feito, a Justiça Federal manteve incólume a penhora sobre o imóvel, o que gerou o conflito de competência suscitada às fls. 2100/2106 por este Juízo Falimentar.

7. O conflito de competência (nº 116.899/STJ) foi conhecido para declarar a nulidade da penhora realizada nos autos de execução fiscal após a decretação da falência. Diante disso, a Justiça Federal prolatou a decisão juntada em cópia às fls. 2307, acatando a decisão da instância superior e, em consequência, declarou nula a arrematação/remissão realizada naquele feito, decisão esta transitada em julgado em 2012.

8. Por outro lado, o E. Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao agravo de instrumento nº 713.892-7 para reformar a decisão que determinou a arrecadação do imóvel na falência, com consequente cancelamento da averbação respectiva. Pela Massa Falida foi interposto Recurso Especial em face da decisão que declarou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração apresentados, ao qual não foi dado seguimento, pendendo o julgamento do agravo no STJ.

9. Considerando a anulação da penhora e da remissão por parte da Justiça Federal, o bem retornou ao patrimônio da Massa Falida, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria para anulação da arrematação, conforme disposto no AI nº 713.892-7, uma vez que inexistente ato a ser anulado. (…)”.

Em 23/01/2014 (mov. 1.713, fls. 2.646/2.648) foi realizada a juntada da comunicação do Juízo de Matinhos que o bem de matrícula nº 45.315, foi arrematado por R\$ 57.000,00, e pago em parcela única, e ainda, o bem de matrícula nº 808, foi arrematado por R\$ 25.000,00, e pago em parcela única.

Em 01/04/2014 (mov. 1.720, fls. 2.676) o Oficial de Justiça certificou que o imóvel de matrícula 22.767, localizado na Rua Tibagi, nº 765, está alugado por Ivo Furlan, Elisandra da Silva Furlan e Ivandro da Silva Furlan, tendo como anuentes Gisela Guimarães Canticas, Fernando Guimarães Canticas e Natasha Bona de Andrade Canticas, para Cloroquímica Ltda., pelo valor de R\$ 3.000,00 mensais, desde 22/10/2010, conforme contrato de locação.

Em 15/04/2014 (mov. 1.722, fls. 2.685/2.688) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da União.

Em 28/05/2014 (mov. 1.728, fls. 2.702) a 16ª Vara Federal de Curitiba enviou ofício juntando





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

cópia do valor atualizado na dívida de Execução Fiscal, da Fazenda Nacional, em face da Massa Falida, tendo ocorrido a penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 17.228,24.

Em 06/07/2015 (mov. 1.764, fls. 2.840/2.844) foi determinada a substituição do Administrador Judicial Clemenceau M. Calixto, em razão de quebra de confiança, nomeando então, Dr. Lincoln Taylor Ferreira.

Em 09/07/2015 (mov. 1.771, fls. 2.851) o Dr. Lincon Taylor Ferreira assinou o termo de compromisso de Administrador Judicial.

Em 15/04/2014 (mov. 1.722, fls. 2.685/2.688) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da União.

Em 01/08/2014 (mov. 1.729, fls. 2.706/2.708) foi realizada a penhora no rosto dos autos em favor da União.

Em 15/09/2015 (mov. 1.776, fls. 2.864/2.882) o Administrador Judicial apresentou relatório pormenorizado do processo.

Em 02/12/2015 (mov. 1.785, fls. 3.025/3.026), no tocante ao imóvel de matrícula sob nº 22.767 foi proferido despacho o seguinte despacho:

"(...) de acordo com o que se vê da certidão de fls. 2676, o imóvel se encontra locado para terceiros, de maneira totalmente irregular, posto que a massa falida, que é a verdadeira proprietária do imóvel não está recebendo qualquer valor em relação aos alugueres.

7. Assim, COM URGÊNCIA, expeça-se mandado determinando que o locatário passe a pagar os valores devidos com aluguel para a massa falida, informando a conta judicial desta.

8. Também, por mandado, intimem-se Ivo Furlan, Elizandra Furlan e Ivandro Furlan, e por DJ através de advogado constituído, Fernando Canticas e Gisela Canticas, da determinação contido no item 7 desde despacho.

9. Concedo o prazo de quinze dias para que os locadores depositem em conta judicial da massa falida o montante recebido a título de alugueres do imóvel desde julho de 2012 (data de anulação da penhora pela Justiça Federal), devidamente corrigido monetariamente.

10. Intime-se novamente Luis Gustavo Bisetto para que cumpra o determinado no item 18 de fls. 2674, depositando o valor devido a massa falida.

(...)"

Em 09/12/2015 (mov. 1.788, fls. 3.028/3.030) o Administrador Judicial informou a abertura de conta judicial, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Operação 040, Conta Corrente 00935604-3.

Em 01/02/2016 (mov. 1.816, fls. 3.119/3.124) os Srs. Ivo Furlan, Elizandra Furlan e Ivandro Furlan, peticionaram requerendo a suspensão da cobrança dos aluguéis a serem depositados à Massa Falida, até o recebimento de seu crédito na ação de indenização de evicção de direitos, cujo crédito encontra-se garantido através do bloqueio de ativos financeiros existentes no Juízo da 1ª Vara Federal





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

de Execuções Fiscais, através do deferimento de tutela antecipada.

Em 11/03/2016 (mov. 1.825, fls. 3.266) foi certificado os processos da Indústria de Confeções Thebas em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Em 29/03/2016 (mov. 1.830, fls. 3.270/3.274) a Cloroquímica peticionou informando que o término da locação se deu com a entrega das chaves e distrato de locação, em 15/05/2015.

Em 18/04/2016 (mov. 1.835, fls. 3.292) o Sr. Clemenceau informou não haverem bens e valores em sua posse, bem como ter realizado a prestação de contas em autos apartados.

Em 23/06/2016 (mov. 1.845, fls. 3.378) foi realizada a juntada do ofício de Matinhos/PR, informando sobre a impossibilidade de depositar o valor dos bens arrematados, haja vista que a decretação de desfazimento da referida arrematação.

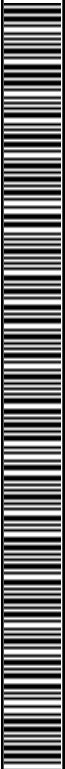
Em 17/02/2017 (mov. 1.875, fls. 3.557) o Administrador se manifestou: (i) informando sua ciência de que o Sr. Fernando Guimarães Cânticas não é mais o fiel depositário dos imóveis matriculados sob nº 22.767 e 24.825, situados na Rua Tibagi, nº 756, em Curitiba/PR, tendo entendido como prudente trocar as fechaduras, haja vista que obteve informações de que os bens estavam sendo anunciados para locação; (ii) apresentando o valor devido pelos locadores, Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro.

Em 03/02/2017 (mov. 1.869) foi proferida decisão, no seguinte sentido: salientando que no mérito do agravo de instrumento nº 550.268-7, decidiu-se pela manutenção da decisão que determinou a revogação da averbação e transferência judicial dos imóveis em favor do Sr. Clemenceau (fls. 1.904/1.912 e 1.914/1.919), tendo interposto Recurso Especial em face da referida decisão, qual não foi admitido pelo TJ/PR, tampouco pelo STJ, através do Agravo Cível nº 13600641-STJ; que o cálculo do valor devido pelos locadores deverá ser realizado pelo Síndico ou por profissional apto e não pelo contador judicial, portanto, determinou-se a intimação do Administrador Judicial a apresentar planilha dos valores ou proposta de 3 (três) profissionais para a realização da conta.

Em 20/06/2017 (mov. 91.1) a Fazenda Nacional informou ser credora da Massa Falida, no importe de R\$ 620.000,00, requerendo a inclusão do seu crédito na relação de credores.

Em 24/07/2017 (mov. 137.1) os Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro peticionaram impugnando os valores apresentados pelo Administrador Judicial, apresentando como devido o valor de R\$ 109.767,71 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

Em 27/07/2017 (mov. 140.1) foi proferido despacho determinando o depósito do valor incontroverso pelos Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro - R\$ 109.767,71 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) - até que se decida sobre a correção ou não do





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

montante apresentado pelo Administrador, e ainda, determinou a intimação do Administrador Judicial para se manifestar ante a impugnação ao cálculo.

Em 03/08/2017 (mov. 167.2) houve a juntada da sentença dos autos nº 0002495-14.2009.8.16.0185, tendo como parte autora Ministério Público em face de Fernando Guimarães Canticas e Sirius Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. para extensão dos efeitos da falência, tendo julgado o processo extinto, sem resolução do mérito.

Em 07/08/2017 (mov. 194.1) o Administrador Judicial se manifestou ante a impugnação dos Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro, haja vista que pretendem não pagar os juros de mora e multa do contrato de locação celebrado entre eles e a empresa Cloro Química Ltda., demonstrando que: (i) os Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro, locadores, estavam cientes de que o imóvel não pertencia mais à eles, desde 04/05/2012 conforme se verifica através dos documentos de mov. 1.816, fls. 3.119/3.124, 3.143/3.170; (ii) os locadores obtiveram sentença e acórdão favoráveis na ação de indenização ajuizada em 04/05/2012, cujo objeto era a perda de propriedade do imóvel pertencente à Massa Falida; (iii) quanto ao período de devolução dos alugueres, conforme informado anteriormente na petição de mov. 1.865 (fls. 3.512/3.514) do Administrador Judicial, houve erro material na decisão de mov. 1.786 (fls. 3.025/3.026), haja vista que a decisão que anulou a penhora se deu em 18/10/2011 (mov. 1.646, fls. 2.307), razão pela qual, a devolução dos alugueres deve ocorrer a partir de tal data (18/10/2011); (iv) o entendimento dos locadores é de que a multa seria devida somente da Cloro Química Ltda. para eles, tendo em vista que a anulação de penhora do imóvel, entretanto, o Administrador ressalta que o contrato de locação (mov. 1.816, fls. 3.130/3.137) permaneceu intacto, razão pela qual, tanto os alugueres, quanto as multas previstas nas cláusulas 17ª, § 1º e 18ª, § 2ª do contrato (mov. 1.816, fls. 3.133/3.134), são devidos à Massa Falida.; (v) o índice de correção pelo IGPM é o índice previsto no contrato de locação (mov. 1.816, fls. 3.131, Cláusula 5ª). Sendo assim, o Administrador Judicial informou não haver erro no cálculo apresentado, devendo ser depositado pelos locadores Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro, o valor de R\$ 231.290,01 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa reais e um centavo).

Em 18/08/2017 (mov. 210.1) o Sr. Ivo Furlan peticionou informando a impossibilidade de realizar o depósito do valor incontroverso.

Em 11/09/2017 (mov. 212.1) foi proferido despacho determinando a manifestação do Administrador Judicial ante a petição de mov. 210.1 do Sr. Ivo Furlan, bem como para que informe se os locatários estão pagando os alugueres em dia e a manutenção do contrato.

Em 28/09/2017 (mov. 221.1) o Administrador Judicial informou que nenhum imóvel da Massa Falida está alugado, conforme se denota do mov. 1.812, fls. 3.114 e 1.875 (fls. 3.557/3.559), quanto a petição do Sr. Ivo Furlan (mov. 210.1), conforme manifestação do Administrador no item 3 de mov. 1.865, os locadores, Ivo, Elizandra e Ivandro auferiram renda da Massa Falida, recebendo os





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

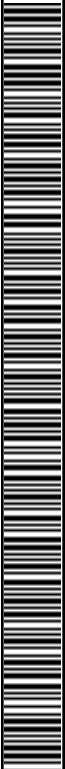
alugueres de forma indevida, pagos pela locatária Cloro Química Ltda, razão pela qual, não há que se deferir o pedido. Requereu em síntese: (i) o bloqueio do valor incontroverso, via Bacenjud; (ii) o bloqueio de veículos via Renajud; (iii) a expedição de ofício à 12ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0023439-02.2012.8.16.0001, requerendo o bloqueio dos valores devidos a IVO FURLAN, ELIZANDRA DA SILVA FURLAN e IVANDRO DA SILVA; (iv) a avaliação e leilão do imóvel de matrícula sob nº 45.315, haja vista a desistência da arrematação; (v) a expedição de ofício ao Juízo de Matinhos para transferir o valor da arrematação do imóvel de matrícula nº 808; (vi) a designação de leilão dos imóveis de matrículas nº 42.470, 10.237, 22.767, 24.285.

Em 31/10/2017 (mov. 231.1) foi proferido despacho: (i) indeferindo o pedido de parcelamento para pagamento dos alugueres devidos à Massa Falida; (ii) determinando a expedição de ofício à 12ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0023439-02.2012.8.16.0001, determinando o bloqueio do valor de R\$ 109.767,71 dos devedores, como requerido pelo Administrador Judicial; (iii) determinando a intimação do leiloeiro para efetuar a avaliação e venda do bem de matrícula nº 45.315; (iv) determinando a expedição de ofício à Comarca de Matinhos para devolução da carta precatória no estado em que se encontra, bem como para que remeta os valores da arrematação do imóvel de matrícula nº 808; (v) determinando a intimação do leiloeiro para indicar as datas para venda dos imóveis.

Em 09/11/2017 (mov. 232.1) os Srs. Ivo Furlan e Ivandro da Silva Furlan, peticionaram informando que em razão do despacho de mov. 231.1, houve o bloqueio via Bacenjud, o valor de R\$ 6.419,49 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) da conta de Ivo Furlan, e ainda, o valor de R\$ 6.418,04 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quatro centavos) e R\$ 1.756,93 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) da conta de Ivandro da Silva Furlan. Requereram, em síntese a liberação do bloqueio Bacenjud, bem como a expedição de ofício à 12ª Vara Cível de Curitiba para bloquear o valor de R\$ 109.767,71 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) em favor da Massa Falida, a fim de satisfazer o seu crédito.

Em 22/11/2017 (mov. 296.1) foi expedida intimação ao Administrador Judicial para informar sobre a existência de algum contrato de locação vigente em relação aos bens da Massa.

Em 23/11/2017 (mov. 302.1) o Administrador Judicial informou quanto à inexistência de contrato de locação vigente em imóvel da Massa Falida, e que o contrato que existiu findou-se em 2015, e ainda, no tocante aos valores bloqueados na conta de Ivo Furlan e Ivandro Furlan, requereu a transferência à conta judicial da Massa, bem como a expedição de ofícios aos registros de imóveis de Curitiba para realização de buscas de bens imóveis em nome de Ivo Furlan, Elizandra da Silva Furlan e Ivandro da Silva Furlan, para satisfação do débito remanescente.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 06/03/2018 (mov. 323.1) o Sr. Clemenceau juntou a decisão proferida em agravo de instrumento, tendo sido provido parcialmente o recurso por ele interposto, “(...) apenas para revogar a decisão agravada no que determinou a realização de uma nova avaliação do imóvel, uma vez que o ora agravante deverá devolver apenas o que recebera pela venda do imóvel, devidamente corrigido e atualizado (...)”.

Em 08/03/2018 (mov. 325.1) o Sr. Clemenceau apresentou a planilha de cálculo atualizada para restituição do valor devido, deduzindo-se o valor recebido pela venda do imóvel de matrícula sob nº 63.386, devidamente atualizado, nos termos do que fora decidido pelo TJ/PR.

Em 09/03/2018 (mov. 326.2) foi proferida sentença no incidente de prestação de contas sob nº 0000645-75.2016.8.16.0185 para o fim de:

*“(...) declarar boas as contas apresentadas, nos termos do art. 154, §4º da LRF, assim como determinar a restituição dos valores despedidos pelo Síndico no total de R\$ 209.875,83 (duzentos e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). **Observe que tal restituição deverá ser oportunamente compensado com o montante a ser ressarcido em razão da impossibilidade da devolução do imóvel objeto da matrícula nº 63.386, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, de acordo com decisão a ser proferida nos autos falimentares.**” (grifei)*

Em 19/03/2018 (mov. 329.1) foi expedido ofício à 12ª Vara Cível de Curitiba/PR, solicitando o bloqueio do valor de R\$ 109.767,71 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) dos valores devidos aos Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro, nos autos nº 0023439-02.2012.8.16.0001.

Em 19/03/2018 (mov. 329.6) foi expedido ofício à Vara Cível de Matinhos solicitando a transferência do valor arrematado para a conta judicial da Massa Falida, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Operação 040, Conta Corrente 00935604-3, referente aos autos 0004190-11.2012.8.16.0116.

Em 19/03/2018 (mov. 331) a Carta Precatória de Matinhos/PR, autuada sob nº 0004190-11.2012.8.16.0116 foi devolvida, extraíndo-se da carta precatória que:

- a) Ao mov. 331.13, a comunicação da arrematação dos imóveis da Massa Falida, referente às matrículas sob nº 45.315 e nº 808, nos valores de R\$ 57.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente;
- b) Ao mov. 331.15 foi realizada a juntada da carta precatória de Matinhos/PR, no qual consta o comprovante de depósito no valor de R\$ 25.000,00, referente ao imóvel arrematado de matrícula nº 808;
- c) Ao mov. 331.19 foi decretado o desfazimento da arrematação do imóvel de matrícula sob nº 45.315.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 24/07/2018 (mov. 464.1) o Administrador Judicial peticionou pela concordância dos cálculos apresentados pelo Sr. Clemenceau.

Em 27/07/2018 (mov. 469.3) a Fazenda Nacional informou ser credora da Massa Falida, requerendo a inclusão do seu crédito na relação de credores.

Em 30/07/2018 (mov. 474.1) a Falida se manifestou: (i) informando não ter sido intimada do agravo de instrumento interposto outrora pelo Sr. Clemenceau, sob nº 1.702.750-8, razão pela qual, entendeu pela não restituição de qualquer valor; (ii) requereu a intimação do atual Administrador Judicial, para apurar eventual responsabilidade do ex-Administrador Judicial, Sr. Clemenceau na Reclamatória Trabalhista sob nº 0000366-46.2011-5-09-012, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Em 22/08/2018 (mov. 527.1) o Ministério Público se manifestou favorável aos cálculos apresentados pelo Sr. Clemenceau.

Em 05/09/2018 (mov. 530.1) foi realizada a retificação de penhora no rosto dos autos.

Em 18/09/2018 (mov. 532.1) o leiloeiro informou que foi arrematado o imóvel de matrícula nº 45.315, no valor de R\$ 97.000,00 (mov. 533.1).

Em 19/09/2018 (mov. 533.1) foi juntado o extrato da conta judicial, da Massa Falida, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Operação 040, Conta Corrente 00935604-3.

Em 01/10/2018 (mov. 538.1) foi proferida decisão homologando o auto de arrematação e determinando a expedição de alvará em nome do Sr. Clemenceau M. Calixto para ressarcimento, no valor de R\$ 75.187,37.

Em 29/10/2018 (mov. 618.2) foi realizada a juntada do alvará em favor do Sr. Clemenceau M. Calixto para ressarcimento.

Em 30/10/2018 (mov. 619.1) foi juntado o extrato da conta judicial, da Massa Falida, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Operação 040, Conta Corrente 00935604-3.

Em 24/01/2019 (mov. 631.2) foi expedida a carta de arrematação à arrematante do imóvel de matrícula nº 45.135.

Em 27/02/2019 (mov. 681.1) o Administrador Judicial informou o seguinte:





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

“(…) em virtude da omissão do outrora auxiliar deste juízo, Dr. Clemenceau M. Calixto, houve prejuízo à massa decorrente da ausência à audiência realizada na Justiça do Trabalho, ato referente aos autos nº 0000366-46.2011.5.09.012.

Em consulta ao referido processo, verifica-se que fora apresentada defesa (doc. anexo), todavia, houvera confissão quanto a matéria de fato, repercutindo deste modo nos tópicos do contrato de emprego, verbas rescisórias, salário, jornada (e suas verbas reflexas), gratificação natalina e PIS (sentença em anexo).

Cabe destacar que o então Administrador Judicial outorgou poderes em favor da Dra. Marcia Adriana Mansano, para que esta atuasse na demanda em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba (procuração em anexo).

Ainda, quanto ao cálculo apresentado referente as verbas deferidas (doc. anexo), salvo melhor juízo, abrangeu juros pós-falimentares, e mesmo assim contou com a anuência do então Administrador Judicial e da patrona constituída (petição em anexo).

Isto posto, como primeira medida, e em apreço ao princípio do contraditório, insculpido nos artigos 5º, LV da CF DE 88 e 10 do CPC, pugna-se pela intimação do Dr. Clemenceau, rogo este também consubstanciado no dever de reparação previsto no artigo 32 da Lei Falimentar regente desta demanda.

(…)”.

Em 08/03/2019 (mov. 708.1) o Administrador Judicial renunciou ao encargo.

Em 14/03/2019 (mov. 720.1) foi proferido despacho destituindo o adm.

Em 27/02/2019 (mov. 725.1) foi veiculado no Diário Eletrônico o edital do próximo leilão, a ser realizado no dia 22/04/2019, às 10 horas em primeira praça e no dia 29/04/2019, às 10 horas em segunda praça.

Em 25/03/2019 (mov. 759.1) a Falida peticionou requerendo a intimação do atual Administrador Judicial para que dê prosseguimento *“na questão do ressarcimento à massa falida dos prejuízos causados pelo Dr. Clemenceau”*, em razão do não comparecimento do advogado contratado pela Massa à audiência de instrução e julgamento dos autos nº 0000366-46.2011.5.09.0012 da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, acarretando em confissão e prejuízos à Massa, conforme petição do anterior Administrador Judicial (Sr. Lincon), ao mov. 681.1.

Em 29/03/2019 (mov. 784.1) o Administrador Judicial, Carlos César Koch, requereu a **alteração da nomeação do Síndico à empresa CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI**, tendo como responsável Carlos César Koch, e não sendo o entendimento, a intimação de Carlos César Koch para comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

Em 19/03/2019 (mov. 789.1) foi veiculado no Diário da Justiça o edital de nomeação do Síndico Carlos César Koch, a fim de aviso aos credores e demais interessados.

Em 01/04/2019 (mov. 790.1) a Falida reiterou a petição de mov. 759.1.

Em 05/04/2019 (mov. 801.1) foi proferido despacho: (i) deferindo o pedido para alteração





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

do Síndico para a empresa constituída – CCK Administração Empresarial – Eireli, tendo como responsável Carlos César Koch; (iii) determinando a expedição do termo de compromisso e ao Síndico para cumprimento do determinado anteriormente para apresentar relatório.

Em 09/04/2019 (mov. 807.1) o Administrador Judicial anterior, Lincoln Taylor Ferreira, peticionou informando os bens que se encontravam em sua posse, foram entregues ao atual Administrador Judicial (Carlos César Koch), conforme termo de entrega ao mov. 807.2, bem como que não recebeu nenhuma quantia relacionada à Massa.

Em 09/04/2019 (mov. 808.1) **foi assinado o termo de compromisso da Administradora Judicial, CCK Administração Empresarial – Eireli.**

Em 22/04/2019 (mov. 811.1) o anterior Administrador Judicial (Sr. Lincoln) informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 720.1 *“que entendeu não haver relevante motivo para a renúncia ao encargo determinando a perda de sua remuneração”* (mov. 811.3).

Eis a breve síntese.

II. DOS HONORÁRIOS DO(S) COMISSÁRIO(S) E ADMINISTRADOR(ES) JUDICIAL(IS)

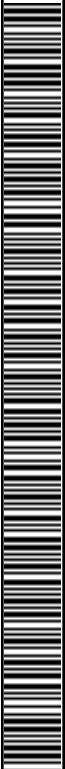
Primeiramente, importante ressaltar que a presente falência teve como Comissários: Arno Jung (mov. 1.11, fls. 105) e Clemenceau M. Calixto (mov. 1.236, fls. 619).

E como Administradores Judiciais: Clamenceau Merheb Calixto (mov. 1.436, fls. 1.217) e Lincon Taylor Ferreira (mov. 1.771, fls. 2.851).

Recentemente, o Dr. Licoln Taylor Ferreira (mov. 89.1) renunciou ao cargo, tendo sido proferida decisão nomeando como Síndico, Carlos César Koch (mov. 91.1), e então, sobreveio novo despacho deferindo o pedido para alteração do Síndico para a empresa constituída – CCK Administração Empresarial – Eireli, tendo como responsável Carlos César Koch (mov. 117.1).

Destarte, como se vê, nenhum Comissário/Administrador Judicial que tenha recebido quaisquer valores à título de honorários.

Por fim, insta salientar que o Ex-Comissário e Ex-Administrador Judicial (Clemenceau), despendeu o valor total de R\$ 209.875,83 (duzentos e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme prestação de contas – declaradas boas (mov. 326.2), no incidente de prestação de contas sob nº 0000645-75.2016.8.16.0185 – , tendo sido compensado o imóvel objeto da matrícula nº 63.386, da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, haja vista a alienação pelo Ex-





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Comissário e Ex-Administrador Judicial, e portanto, recebendo o valor de R\$ 75.187,37 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) vide alvará de mov. 618.2, referente ao ressarcimento.

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1 Dos Ativos

Em 08/06/2009 (mov. 1.514, fls. 1.692) em resposta ao ofício, a Caixa Econômica Federal (CEF), informou o bloqueio do valor de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), relativo ao saldo disponível da conta 1000.003.0001051-8, tendo como titular Ind de Conf Thebas, CNPJ: 73.393.600/0001-54.

Em 19/06/2009 (mov. 1.515, fls. 1.696/1.701) o Síndico juntou o auto de arrecadação complementar (moveis, equipamentos e estoque) requerendo a imediata venda dos bens, por serem perecíveis.

Em 16/07/2010 (mov. 1.573, fls. 1.844/1.853) o Sr. Luiz Gustavo Bisetto arrematou os bens descritos abaixo, tendo oferecido o valor de R\$ 1.735,00.

MATERIAIS	QUANTIDADE	VALOR
Computador completo, sem marca	02	80,00
Impressora HP 1018	01	40,00
Arquivo de Aço	01	10,00
Relógio ponto digital	01	30,00
Estante de Ferro	07	15,00
Mesa de refeição (banho maria)	01	5,00
Central telefônica simens	01	50,00
Compressor de ar	01	25,00
Mesa de corte de tecido	02	5,00
Caixa botão	20	20,00
Caixa de zíper	8	30,00
Caixa de fio para costura	20	20,00
Rolos de tecido	189	1.000,00
Caixas de toalha	10	50,00
Pacote para lençol	60	60,00
Pacote de algodão cru	60	30,00
Jaquetas em fase de acabamento	3	100,00
Peças de roupas	100	60,00
Lençol	72	100,00
	100	Total: 1.735,00

Por sua vez, em 27/07/2010 (mov. 1.580, fls. 1.927/1.928) o Administrador Judicial apresentou o auto de arrecadação, indicando os seguintes bens:

Imóvel	Registro
Localizado à Rua Tibagi, nº 773, loja 02, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 24.825, 4º Registro de Imóveis de Curitiba
Lote nº 482, quadra 28, Planta Santa Quitéria, Curitiba/PR	Matrícula nº 42.470, 6º Registro de Imóveis de Curitiba
Lote nº 14, quadra 17, Planta Canter Grill Praia das Canoas, Marquinho, Paranaguá/PR	Matrícula nº 43.315 do Registro de Imóveis de Paranaguá





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Lote nº 15, quadra 10, Planta Balneário Caravala nº 2, Matinhos/PR	Matrícula nº 808 do Registro de Imóveis de Paranaguá
Lote nº 08, Passaúna, Almirante Tamandaré/PR	Matrícula nº 11.140, antigo 10.237 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul

Em 12/08/2010 (mov. 1.585, fls. 1.939/1.940) o Administrador Judicial apresentou auto de arrecadação complementar, indicando os seguintes bens:

Imóvel	Registro
Loja 01, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 22.767, 4º Registro de Imóveis de Curitiba (1.585, fls. 1.942/1.087)

Em 23/01/2014 (mov. 1.713, fls. 2.646/2.648) foi realizada a juntada da comunicação do Juízo de Matinhos que o bem de matrícula nº 45.315, foi arrematado por R\$ 57.000,00, e pago em parcela única, e ainda, o bem de matrícula nº 808, foi arrematado por R\$ 25.000,00, e pago em parcela única.

Em 23/06/2016 (mov. 1.845, fls. 3.378) foi realizada a juntada do ofício de Matinhos/PR, informando sobre a impossibilidade de depositar o valor dos bens arrematados, haja vista que a decretação de desfazimento da referida arrematação.

Em 07/08/2017 (mov. 194.1) o Administrador Judicial manifestou-se apresentou o valor a serem restituídos por IVO FURLAN e Outros, no importe de R\$ 231.290,01 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa reais e um centavo), aos alugueis por eles recebidos em razão do imóvel matriculado sob o nº 22.767.

Em 19/03/2018 (mov. 331.13) houve a juntada de petição comunicando a arrematação dos imóveis da Massa Falida, referente às matrículas sob nº 45.315 e nº 808, nos valores de R\$ 57.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente.

Em 18/09/2018 (mov. 532.1) o leiloeiro informou que foi arrematado o imóvel de matrícula nº 45.315, no valor de R\$ 97.000,00 (mov. 533.1).

Por fim, insta salientar que o valor correspondente ao imóvel matriculado nº 63.386, do 8º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, no valor de R\$ 139.401,05 foi compensação pelo valor devido ao Administrador Judicial Clemenceau M. Calixto .

Assim, tem-se que o ativo da massa falida é composto:

a) Pelo valor de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), relativo ao saldo





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

disponível da conta 1000.003.0001051-8, tendo como titular Ind de Conf Thebas, CNPJ: 73.393.600/0001-54;

b) Crédito em face de IVO FURLAN e Outros, no importe de R\$ 231.290,01 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa reais e um centavo), relativamente aos alugueis por eles recebidos em razão do imóvel matriculado sob o nº 22.767;

c) Crédito em face de LUIZ GUSTAVO BISETTO, em razão da arrematação de bens pelo valor de R\$ 1.735,00.

d) Valor decorrentes da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 45.315, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), vide extrado de mov. 533.1, e;

e) Valor decorrente da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 808, no valor R\$ 25.000,00, que resta depositado na conta judicial existente na Caixa Econômica federal de Matinhos-PR, agencia 3164, conta 040 01506607-0;

f) Bens imóveis a serem leiloados, conforme se segue:

Imóvel	Registro	Valor
Localizado à Rua Tibagi, nº 773, loja 02, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 24.825, 4º Registro de Imóveis de Curitiba	R\$448.045,00
Lote nº 482, quadra 28, Planta Santa Quitéria, Curitiba/PR	Matrícula nº 42.470, 6º Registro de Imóveis de Curitiba	R\$422.145,00
Lote nº 08, Passaúna, Almirante Tamandaré/PR	Matrícula nº 11.140, antigo 10.237 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul	R\$873.437,00
Loja 01, Edifício Karen, Curitiba/PR	Matrícula nº 22.767, 4º Registro de Imóveis de Curitiba (1.585, fls. 1.942/1.087)	R\$539.988,00
Total		R\$2.283.615,00

3.2 Do Passivo

Em 05/06/2009 (mov. 1.510, fls. 1.486/1490) a Falida apresentou a relação de credores, no importe total de R\$ 217.435,94 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Os débitos fiscais seguem no mov. 1.510, fls. 1.491/1554.

Em 29/06/2009 (mov. 1.520, fls. 1.708/1.709) foi veiculado no Diário Eletrônico do TJ/PR o edital de decretação da falência, sem que houvesse a publicação do Edital Contendo a Relação de





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

credores do falido.

Em 03/03/2010 (mov. 1.553, fls. 1.773) foi realizada a penhora no rosto dos autos da Falência, em favor da União, advindo dos autos 2004.70.00.041979-1, no valor de R\$ 33.170,32.

Em 09/09/2010 (mov. 1.602, fls. 1.988/1.989) foi realizada a penhora no rosto dos autos, em favor da Fazenda Nacional, advindo dos autos 2001.70.00.011704-9, no valor de R\$ 58.814,02.

Em 30/09/2010 (mov. 1.602, fls. 1.990/1.991) foi realizada a penhora no rosto dos autos, em favor do INSS, advindo dos autos 97.00.24646-9, no valor de R\$ 163.461,89.

Em 19/07/2013 (mov. 1.706, fls. 2.637/2.640) foi realizada a penhora no rosto dos autos, em favor da União, advindo dos autos 0000017-87.1992.8.16.0004, no valor de R\$ 44.461,28.

Em 15/04/2014 (mov. 1.722, fls. 2.685/2.688) foi realizada a penhora no rosto dos autos, em favor da União, advindo dos autos 5047524-85.2012.404.7000, no valor de R\$ 8.820,74.

Em 28/05/2014 (mov. 1.728, fls. 2.702) a 16ª Vara Federal de Curitiba enviou ofício juntando cópia do valor atualizado na dívida de Execução Fiscal nº 5030497-26.2011.404.7000, da Fazenda Nacional, em face da Massa Falida, tendo ocorrido a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 17.228,24.

Em 01/08/2014 (mov. 1.729, fls. 2.706/2.708) foi realizada a penhora no rosto dos autos, em favor da União, advindo dos autos 5015208-87.2010.404.7000, no valor de R\$ 14.962,72.

Em 11/03/2016 (mov. 1.825, fls. 3.266) foi certificado a existência de 7 (sete) os processos em face da Indústria de Confecções Thebas em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

Em 20/06/2017 (mov. 91.1) a Fazenda Nacional informou ser credora da Massa Falida, no importe aproximado de R\$ 620.000,00, requerendo seja respeitada sua preferência.

Em 09/05/2018 (mov. 353.2) consta decisão de homologação do crédito em favor de COMPANHIA DE TECIDOS SANTENSE (COTEMINAS S/A), no valor de R\$ 21.953,16, na classe de credores quirografários.

Em 27/07/2018 (mov. 469.3) a Fazenda Nacional informou ser credora da Massa Falida, no valor inscrito de R\$ 130.079,31, requerendo a inclusão de seus créditos na relação de credores.

Em 05/09/2018 (mov. 530.1) foi realizada a retificação de penhora no rosto dos autos,





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

advindo dos autos 5047524-85.2012.404.7000, no valor de R\$ 7.007,81.

Recentemente este Administrador Judicial foi intimado e se manifestou em 27 (vinte sete) habilitações de créditos já sentenciadas, conforme abaixo se verifica:

CLASSE	NOME	VALOR	AUTOS
83, I	LEIDE RODRIGUES DA CRUZ	7.883,03	0004592-06.2017.8.16.0185
84, IV	CUSTAS PROCESSUAIS	364,11	0004592-06.2017.8.16.0185
83, I	MARIA BRAGA DE SOUZA	4.344,56	0004593-88.2017.8.16.0185
83, I	IRENE GALVÃO PINTO	23.598,78	0007886-03.2016.8.16.0185
83, I	LUIZA SLOMPO DE OLIVEIRA	2.578,75	0012898-61.2017.8.16.0185
83, I	VALDA DE FREITAS PUTTKAMER	9.070,06	0012899-46.2017.8.16.0185
83, I	SIRLENE MARIA PEREIRA DA ROCHA	3.935,65	0012900-31.2017.8.16.0185
83, I	JUREMA APARECIDA SANTOS	2.174,18	0012901-16.2017.8.16.0185
83, I	FABIANA REIS DA SILVA SENA	3.662,91	0012902-98.2017.8.16.0185
83, I	LUCELIA MARIA FABRICIO	20.121,93	0012903-83.2017.8.16.0185
83, I	SONIA DE BRITO PEREIRA	8.790,77	0012904-68.2017.8.16.0185
83, I	IVETE COUTO DE OLIVEIRA	3.576,42	0012905-53.2017.8.16.0185
83, I	MARIA DE LOURDES CARDOSO RIBEIRO	9.812,10	0012906-38.2017.8.16.0185
83, I	MARIA NEUZA RIBEIRO	7.023,52	0012907-23.2017.8.16.0185
83, I	DYEIKOW THIAGO ANDRE MARQUES RODRIGUES	2.411,86	0012908-08.2017.8.16.0185
83, I	LUIZ CARLOS DIONÍSIO	15.339,59	0012909-90.2017.8.16.0185
83, I	MARIA DE LOURDES CARDOSO	7.571,66	0012911-60.2017.8.16.0185
83, I	JOANA GASPAS	4.232,54	0012912-45.2017.8.16.0185
83, I	MARTA DE SOUZA FERREIRA	3.067,85	0012913-30.2017.8.16.0185
83, I	EULALIO TORQUATO	74.719,17	0012914-15.2017.8.16.0185
83, I	RODRIGO JOSE DA SILVA	4.042,20	0012915-97.2017.8.16.0185
83, I	RENILDA MACHADO RAMOS	4.168,71	0012916-82.2017.8.16.0185
83, VII	ELIANA FERREIRA DA SILVA	242,67	0012917-67.2017.8.16.0185
83, I	JUAREIS BERNARDO	15.987,30	0012918-52.2017.8.16.0185
83, VI	SANTISTA WORK SOLUTION S.A (TAVEX BRASIL S/A)	8.878,88	0022399-19.2011.8.16.0001
83, VI	SANTISTA WORK SOLUTION S.A (TAVEX BRASIL S/A)	24.573,31	0026463-34.2013.8.16.0185
83, VI	COMPANHIA DE TECIDOS SANTENSE	21.953,16	0044120-18.2011.8.16.0004

Por fim, cumpre destacar que em 29/06/2009 (mov. 1.520, fls. 1.708/1.709) foi veiculado no Diário Eletrônico do TJ/PR o edital de decretação da falência, **sem que houvesse a publicação do Edital Contendo a Relação de credores do falido.**

No mais, se tem conhecimento de outras ações em trâmite, sem que houvesse, ainda, a intimação do Administrador Judicial.

IV. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS E NOMEADOS

Em 19/09/2007 (mov. 1.395, fls. 1.114/1.117) o perito judicial apresentou a avaliação dos bens imóveis e sua proposta de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido determinado o pagamento (mov. 1.397, fls. 1.125), entretanto, não há informações nos autos sobre o valor recebido pelo perito.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Na prestação de contas, nº 0000645-75.2016.8.16.0185, verificou-se que o Ex-Comissário e Ex-Administrador Judicial, apresentou ao mov. 111.1, a tabela abaixo colacionada, indicando a contratação de advogado, bem como de contador, colacionando documentos a fim de comprovar a contratação, colacionados aos mov. 1.4, fls. 6/18, mov. 1.4, fl. 2, mov. 1.5 fl. 06, mov. 1.4, fl. 05 e mov. 1.5, fl. 09 dos autos de prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Massa Falida - Indústria de Confeccões Thebas				
Autos 0000017-87.1992.8.16.0004 01/09/2008 à 09/07/15				
Data	Movimento	Crédito	Débito	V. Corrigido (Ago/2017)
18/02/14	Honorários Advocaticios (f. 1760)		68.056,00	121.882,99
07/04/14	Escrituração Contábil Out/09 a Mar/14 (f. 1760)		36.691,60	63.062,55
01/08/14	Escrituração Contábil (Abril a Julho) NF 00986		2.852,56	4.770,00
01/09/14	Escrituração Contábil (Agosto) NF 00989		713,14	1.182,37
01/10/14	Escrituração Contábil (Setembro) NF 00993		713,14	1.170,69
28/11/14	Escrituração Contábil (Outubro) NF 00996		713,14	1.156,42
01/12/14	Escrituração Contábil (Novembro) NF 00997		713,14	1.138,28
07/01/15	Escrituração Contábil (Dezembro) NF 01000		776,18	1.223,47
12/03/15	Escrituração Contábil (Janeiro) NF 2		776,18	1.182,13
24/03/15	Escrituração Contábil (Fevereiro) NF 3		776,18	1.182,13
24/03/15	Escrituração Contábil (Março) NF 4		776,18	1.182,13
14/05/15	Escrituração Contábil (Abril e Maio) NF 8		1.552,36	2.278,08
29/06/15	Escrituração Contábil (Junho) NF 11		776,18	1.090,39

Todos os profissionais indicados pelo Ex-Comissário e Ex-Administrador Judicial já receberam seus pagamentos.

VII. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

a) determinar a reexpedição Ofício dirigido ao Juízo de Matinhos – PR, nos autos 0004190-11-2012.8.16.0116, para que remeta a este juízo o valor que resta depositado na conta judicial existente na Caixa Econômica federal de Matinhos-PR, agencia 3164, conta 040 01506607-0 em razão da arrematação imóvel matriculado sob o nº 808, pelo valor de R\$ 25.000,00, conforme se denota do mov. 331.15, vide abaixo;





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

CAIXA		Guia para Depósito Justiça Estadual	
Para obtenção do Depósito Acesso: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta: 3184 / 040 / 01506607-0	ID Depósito: 040316400031310240
Tribunal / UF: TJ PARANÁ/PR		Município: MATINHOS	
Vara: 1 VARA CÍVEL E ANEXOS	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo: 0004190.11.2012.8.16.0116	Tipo de Ação/processo: CARTA PRECATORIA		
Nome do Autor: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES THEBAS LTDA.	CPF/CNPJ: 78.393.600/0001-54		
Nome do Réu: *	CPF/CNPJ:		
Nome do Depositante: SONIA REGINA ANANIAS DA SILVA	CPF/CNPJ: 680.368.369-87		
Número da Guia: 1	Data de Emissão: 24/10/2013	Depósito em: () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito: R\$ 25.000,00
Autenticação mecânica do depósito			
CPF: 642419201314404000888 IB: 000109C1103			

b) determinar a Veiculação o Edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único da lei 11.101/05, contendo a relação de Credores apresentada pelo falido no mov. 1.510, fls. 1486/1490; sucessivamente;

b.1) determinar à secretaria que:

b.1.1) certifique a existência de todas as ações em trâmite perante este juízo, em especial quanto às habilitações de crédito;

b.1.2) junte aos autos falimentares as sentenças proferidas nos autos de habitação de crédito;

b.1.3) providencie o apensamento aos autos falimentares de todas habilitações de crédito, a exemplo dos autos 0022399-19.2011.8.16.0001, 0026463-34.2013.8.16.0185 e 0044120-18.2011.8.16.0004;

b.2) conceder prazo para que o Administrador Judicial junte aos autos a relação de credores nos termos do artigo 7º, §2º da lei 11.101/05, para fins de publicação;

c) quanto aos valores a serem restituídos por IVO FURLAN e Outros, relativamente alugueis por ele recebidos com relação ao imóvel matriculado sob o nº 22767;

c.1) determinar a expedição de ofício à 12ª Vara Cível de Curitiba, autos nº 0023439-02.2012.8.16.0001, a fim de que seja informado se foi realizado bloqueio do valor de R\$ 109.767,71 (cento e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), do valor devido aos Srs. Ivo, Elizandra e Ivandro, conforme ofício expedido ao mov. 329.1;

c.2) determinar a expedição de ofício dirigido ao Banco Bradesco, agência 3285, conta corrente 58.540-8, de titularidade de Ivo Furlan e Banco Bradesco, agência 3285, nas contas poupanças 1004409-0 e 1000636-8, de titularidade de Ivandro da Silva Furlan, para





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

que sejam seja realizada a transferência dos valores bloqueados, para a conta judicial da Massa Falida, qual seja: Caixa Econômica Federal, Agência 3984, Operação 040, Conta Corrente 00935604-3;

c.3) decidir quanto ao valor controverso a ser restituído, conforme petição do Ex-Administrador Judicial constante no mov. 194.1;

d) determinar de intimação dirigida ao Ex-Administrador Judicial (CLEMENCEAU M. CALIXTO) para que:

d.1) informe onde se encontram os bens arrematados por LUIZ GUSTAVO BISETTO;

d.2) querendo, se manifeste quanto ao contido na petição de mov. 681.1.

e) determinar a intimação de LUIZ GUSTAVO BISETTO para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.735,00, em razão da arrematação dos bens, conforme já determinado no despacho de mov. 1.785, fls. 3.025/3.026;

Era o que tinha, por ora, para relatar e requerer.

Curitiba-PR, 23 de abril de 2019.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

